

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 58 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 54 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

SEÇÃO II**DA DISPOSIÇÃO SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO.**

Art. 55 - com vistas ao cumprimento das metas fiscais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**ESTADO DA BAHIA – BRASIL
GABINETE DO PREFEITO

limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º: A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "**outras despesas correntes**", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º: Comprovada a necessidade da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram a esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operação de créditos especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária 2011, em cada categoria de programação indicada excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviços da dívida.

II – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a estimativa de receitas e despesas;

III – O Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

§ 3º: Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 4º: No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

§ 5º: Caberão ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 6º: Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

SEÇÃO III**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 57 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º: A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, compreende o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º: Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto no Manual de elaboração dos Anexos da Portaria nº 441/2003 da STN.

§ 3º: A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º: O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determinam o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 58 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º: A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações pertinentes à projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º: O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determinam o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02, e resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 60 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até **31 de dezembro de 2010**, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 61 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 62 - O Poder Executivo poderá, com prévia autorização Legislativa, firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 63 - Fica do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário a execução dos convênios citados no artigo anterior, até o limite do valor firmado em cada um, utilizando para tal, os recursos previstos no art. 43, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/64, mediante autorização Legislativa.

Art. 64 - Na Execução Orçamentária de 2011 o Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados, até o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento vigente, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL
GABINETE DO PREFEITO

I – decorrentes de superávit financeiro até o limite 95% (noventa e cinco por cento), de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

III – decorrente de anulação parcial ou total de dotação na forma definida do art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, até o limite de 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 65 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (Cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município estimada para o exercício de 2011.

Art. 66 - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 67 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 68 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 68 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**ESTADO DA BAHIA – BRASIL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 70 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica antes do atendimento da requisição judiciais observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 71 - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64, Resolução nº 1120/05, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, as fiscalizações contábeis, financeiras, operacionais e patrimoniais da Prefeitura e suas Entidades, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 72 - O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela Administração para salvaguardar os Ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificarem a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 73 - O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e de orçamento, atenderá, no prazo máximo de 10 dias úteis contados do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação, ou item de receita sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta lei.

Art. 74 - Durante o exercício de 2011, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade a eficácia e a eficiência

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

da gestão demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se referem aos indicadores de desempenho aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Parágrafo Único: O cumprimento do disposto no caput deste artigo será observado ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, onde o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais da cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federativa do Brasil ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 75 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre o Relatório da Execução Orçamentária – RREO, na forma prevista no , § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 76 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Art. 77 – As transferências de Duodécimo provenientes ao Poder Legislativo Municipal, estarão a sua disposição até o dia 20 de cada mês, obedecendo ao percentual disposto na Constituição Federal.

Art. 78 – A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2011, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Parágrafo Único: Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual, emitida pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, por meio eletrônico, pelo modo de captura e transferência, conforme disposto na Resolução TCM/BA nº 1.282, de 22 de Dezembro de 2009.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Valença, 17 de setembro de 2010.



Ramiro Jose Campelo de Queiroz
Prefeito Municipal



Luiz Martins Santana
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF entende-se como renúncia de receita, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para que possa ocorrer tal renúncia é necessário que seja apresentado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas e resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária.
- Estar acompanhada de medidas de compreensão, no período mencionado, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

A lei estabelece ainda que não seja considerada como renúncia da receita para efeito da mesma às alterações das alíquotas dos impostos nos incisos I, II, IV do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º, e cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL
GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, o município não está prevendo e/ou estabelecendo Renúncia de Receitas para os próximos exercícios. Caso venha a ser instituída serão observados os procedimentos do artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

RS 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2009
Aumento Permanente da Receita	
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPPs	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

NADA CONSTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Foi estabelecido um superávit nominal da ordem de R\$ 670.000,00 (Seiscentos e setenta mil reais) que será alocado na Lei Orçamentária Anual, na forma de Reserva de Contingência, que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

O Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado passa a ser um requisito da Lei de Diretrizes Orçamentárias introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerou-se como margem de expansão das despesas continuadas a diferença real entre a despesa que a Prefeitura está, no momento, legalmente obrigada a executar por mais de dois exercícios e aquela que espera ficar legalmente obrigada a executar ao elaborar o seu orçamento. Tal conceito encontra-se baseado no entendimento do art. 17 da LRF, que trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Para que haja expansão da despesa de caráter continuado é necessário que o aumento não afete as metas de resultados fiscais, sendo necessária a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas, onde aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Dessa forma, o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes do aumento da base de cálculo da arrecadação tributária, já que se entende como conceito de base de cálculo a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para obter o montante tributário a ser arrecadado.



Prefeitura Municipal de Valença
Estado da Bahia

PROGRAMA:	Vias de Trânsito
OBJETIVO:	Promover a pavimentação e manutenção das vias dos logradouros públicos, a aquisição e manutenção de máquinas e veículos.
AÇÕES/METAS:	<ol style="list-style-type: none">1. Pavimentação de Logradouros;2. Construção de Estradas Vicinais e Vias Públicas;3. Aquisição de Máquinas e Veículos;4. Manutenção e Recuperação de Estradas Vicinais e Vias Públicas;5. Manutenção de Máquinas e Veículos.

UNIDADE EXECUTORA:	ENCARGOS
PROGRAMA:	Reserva de Contingência
OBJETIVO:	Reserva de Contingência
AÇÕES/METAS:	<ol style="list-style-type: none">1. Reserva de Contingência

EXECUTORA: Secretaria integrante da Estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

PROGRAMA: Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

AÇÕES/METAS: Neste campo deverão ser relacionadas todas as Atividades e/ou Projetos que visam alcançar o objetivo do Programa. Ex. ATIVIDADE: Manutenção dos Serviços do Gabinete do Prefeito. PROJETO: Ampliação e Reforma do Gabinete do Prefeito.